



Questão de Justiça

Os Juizados Especiais Criminais

A lei dos Juizados Especiais (9.099/95) na esfera criminal acarretou uma série de modificações no processo penal aos crimes que a própria definiu como sendo de menor potencial ofensivo (pena máxima cominada não excede dois anos), bem como aos crimes de médio potencial ofensivo (infrações cuja pena mínima cominada não excede a um ano).

Aos crimes com pena mínima não superior a um ano, foi introduzido pela lei o benefício legal da suspensão condicional do processo (art. 89 da lei em questão). Em linhas gerais a esse tipo de crime, desde que o imputado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de preencher também os requisitos subjetivos poderia ser feita pelo Ministério Público uma proposta de suspensão condicional do processo, que poderá ser ou não aceita pelo imputado. A legislação invoca a necessidade de serem preenchidos outrossim os mesmos requisitos da suspensão da pena, quais sejam a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, e a personalidade do agente.

Para tanto é designada uma audiência especial justamente com essa finalidade, onde o Ministério Público na presença do juiz e do defensor do acusado fará a proposta ao último, submetendo-o às seguintes condições: reparação do dano (salvo impossibilidade), proibição de freqüentar determinados lugares, proibição de viajar sem autorização judicial, comparecimento pessoal e obrigatório a juízo mensalmente para informar e justificar suas atividades. Podem ser especificadas outras condições dependendo do caso concreto.

Caso o acusado aceite a proposta, o juiz receberá a denúncia ou queixa e suspenderá o processo por prazo que pode variar de dois a quatro anos, período no qual o imputado não pode se envolver em outros processos,

cometer outros crimes e deve cumprir as condições estipuladas na proposta ministerial. É necessário que compareça mensalmente a juízo e assine o livro de registro próprio, bem como que não deixe de pedir autorização para realizar viagens.

Após o período de prova, caso tenham sido cumpridas integralmente as condições,

será extinta a punibilidade. Caso as condições sejam descumpridas e o referido descumprimento chegue ao conhecimento do juízo o mesmo poderá ser revogado, voltando o a correr o processo a partir do momento em que foi suspenso, ou seja, do recebimento da denúncia ou queixa. Durante o período de prova não corre o prazo prescricional, ficando igualmente suspenso.

A aceitação de tal benefício não implica assunção de culpa, nem em reincidência, motivo pelo qual tem sido amplamente aceito na maior parte dos casos. Ressalte-se também que se aplicam ao referido benefício às mesmas críticas feitas anteriormente ao instituto da transação penal, dentre elas a de que o acusado acaba sendo compelido a aceitar o citado benefício, pois tem medo das conseqüências processuais e, é claro, o juiz e promotor fazem questão de mostrar todas as suas vantagens, tendo em vista que afinal são vários processos a menos.

De toda sorte, é necessário que todas as condições sejam cumpridas e que seja o benefício aplicado de maneira criteriosa àqueles que efetivamente preenchem os requisitos objetivos e subjetivos. Não se pode presumir que preencha os requisitos, nem tampouco o contrário.

Nos termos apresentados segundo alguns a suspensão condicional do processo implicaria na maior revolução introduzida no processo penal nos últimos cinquenta anos. Sem dúvida é um dos avançados institutos adotados pela lei 9.099/95, que trouxe para o nosso país o modelo da Justiça Criminal Consensual e nessa perspectiva merece aplausos. Em especial a reparação do dano como condição para a suspensão do processo merece destaque, tendo em vista que acaba de certa forma incluindo a vítima no conflito e permite que no próprio processo penal a mesma encontre resposta.

Contudo, em linhas gerais, a suspensão do processo representa uma exceção à rígida concepção do princípio da legalidade processual, já que o processo pode não prosseguir nos termos da proposta ministerial, ficando condicionada a uma decisão judicial. Por razões de conveniência, o Estado pode renunciar à instauração e julgamento de processos penais.

Também é de se destacar que tem sido aplicada da mesma maneira aos crimes de iniciativa privada, mesmo contra a vontade do ofendido, o que poderia em tese violar lei federal, uma vez que ela confere nesse tipo de crime a titularidade da ação ao particular. Essa interpretação tem sido objeto de severas críticas.

Face ao exposto, urge destacar que os institutos despenalizadores criados pela lei federal são positivos, dentre eles o da suspensão condicional do processo, desde que propostos de maneira criteriosa, com a análise do caso concreto, até porque realmente acabam por desafogar em certa medida o poder judiciário e ao que parece é uma tendência internacional.

A suspensão do processo representa uma exceção à rígida concepção

do princípio da legalidade processual